PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020855-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): DUARTE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RAZOABILIDADE DA MANUTENCÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO, ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, ORDEM DENEGADA, Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o Juízo vem tomando as providências cabíveis para o correto andamento do processo, estando com determinação de agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento. Desse modo, não há desídia na conduta do Magistrado, que demonstrou ter envidado esforcos contínuos para o bom andamento da ação penal, não sendo, no caso, razoável a revogação do decreto prisional, diante da proximidade da Audiência de Instrução. Ademais, para além do excesso de prazo não constatado, denota-se que a prisão preventiva foi decretada com o objetivo de resquardar a ordem pública, evitando-se, como bem salientou o magistrado a quo, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade contra a sua excompanheira, uma vez que já houve o descumprimento das medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor, além disso o paciente é suspeito do crime de homicídio praticado contra o irmão da vítima, fato que também demonstra sua alta periculosidade. Diante desse quadro, não resta caracterizado constrangimento ilegal aventado, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada por meio deste writ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8020855-43.2023.805.0000, em que figura como impetrante - OAB BA10587-A e, como paciente, . Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em denegar ao Ordem, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020855-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por BA10587-A, em favor do Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO/BA. Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 24 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tendo sua prisão homologa e convertida em preventiva, em 28 de setembro de 2022, ao fundamento de garantia da ordem pública e risco concreto de reiteração delitiva. Aduz que peticionou no

dia 10 (dez) de outubro de 2022, pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, tendo o magistrado a quo indeferido o pleito em decisão ID 358714628, dos autos nº 8002163-23.2022.8.05.0261. Contra essa decisão se insurge o Impetrante, ao argumento de ausência de fundamentação inidônea e excesso de prazo para formação da culpa. Sob tais argumentos, requer a concessão de liminar para fazer cessar o constrangimento, com a consequente expedição de ordem de soltura. NO mérito, pede a concessão da ordem em definitivo. Decisão indeferindo a liminar em evento ID 44179419. Informações prestadas pela autoridade coatora em evento ID 46358986. Em parecer ID 46427371, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020855-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado DUARTE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por OAB/BA10587-A, em favor do Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO/BA. Conheço do recurso porque presentes os requisitos para sua admissibilidade. Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. É cediço que o eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente - que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.(STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da

apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min., Relator (a) p/ Acórdão: Min. , Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. , Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque, consta dos autos originários que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/07/2022, sob a acusação de descumprimento de medidas protetivas impostas em favor de sua ex-companheira. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva no dia 28/07/2022, conforme se extrai da decisão ID 243030746. A denúncia do acusado foi apresentada no dia 27/02/2023 e recebida pelo juiz a quo no dia 23/05/2023. O paciente fora citado em audiência realizada no dia 30/05/2023, tendo apresentado defesa prévia em 14/06/2023, acompanhada do pedido de relaxamento de prisão. Em 19/06/2023, o magistrado singular proferiu decisão ID 395049461, dos autos originários, indeferindo o pedido de relaxamento de prisão e determinando o agendamento da audiência de instrução. Desse modo, não há desídia na conduta do Magistrado, que demonstrou ter envidado esforços contínuos para o bom andamento da ação penal, não sendo, no caso, razoável a revogação do decreto prisional, diante da proximidade da Audiência de Instrução. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais. Confira-se: Habeas Corpus. Artigo 121, § 2.º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, e no artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Prisão preventiva. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e de ausência dos reguisitos autorizadores da custódia preventiva. Ação Constitucional que não merece prosperar. Suposta ausência dos requisitos que já foi analisada por esta Câmara, quando do julgamento de outro Habeas Corpus, julgado e denegado à unanimidade de votos. Inocorrência de qualquer fato novo a justificar esta nova impetração. Alegação de ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Inexistência de procrastinação. De fato, o processo não apresenta tramitação célere, mas a demora ainda não caracteriza ilegal constrangimento. Aplicação do princípio da razoabilidade. Audiência de Instrução e Julgamento já designada. Questões de mérito. Inviável a análise na estreita via do writ. Ordem denegada.(TJ-RJ - HC: 00657262320178190000 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 4 VARA CRIMINAL, Relator: , Data de Julgamento: 27/02/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/03/2018) EMENTA: HABEAS CORPUS - DANO, RESISTÊNCIA E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA — DESÍDIA DO JUÍZO A QUO - NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 01. A contagem de prazos deve ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, porque em certas circunstâncias revela-se necessária uma maior dilação do prazo para formação da culpa. 02. Estando a Audiência de Instrução e Julgamento já designada, mostra-se razoável a manutenção da segregação cautelar do Paciente até a realização do ato processual.(TJ-MG - HC: 10000160261657000 MG, Relator: Convocada), Data de Julgamento: 29/05/0016, Data de Publicação: 10/06/2016) Ademais, para além do excesso de prazo não constatado, denotase que a prisão preventiva foi decretada com o objetivo de resquardar a ordem pública, evitando-se, como bem salientou o magistrado a quo, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade contra a sua

ex-companheira, uma vez que já houve o descumprimento das medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor, além disso o paciente é suspeito do crime de homicídio praticado contra, fato que também demonstra sua alta periculosidade. Confira-se: "Diante dos elementos constantes dos autos, notadamente dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, observa-se a existência da prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. De outro ângulo, em relação ao pericunlum libertatis, observo que este requisito resta demonstrado pelo concreto risco de reiteração delitiva, haja vista tratar-se de descumprimento de medida protetivas de urgência em seu desfavor, mostrando-se pessoa renitente ao comando do Estado. Ademais, considerando que o autuado é suspeito de ter vitimado fatalmente o irmão da vítima de morte e que, mesmo após 03 anos de separado da ofendida, mostra que não superou o término do relacionamento, mostra-se presente a necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração de novo e mais graves delitos por parte do flagranteado." (ID 43675532 - pág. 1/4). Desta feita, diversamente do aduzido pelo impetrante, a decisão impositiva da prisão preventiva não se valeu de fundamentação genérica. A autoridade judiciária chamou a atenção inclusive para periculosidade concreta do paciente, dando especial destague à existência de acusação de crime de homicídio contra o irmão da vítima. Diante desse quadro, não resta caracterizado constrangimento ilegal aventado, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada por meio deste writ. Ante o exposto, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça, denego a ordem. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR